



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2019, do Senador Weverton, que Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

22 de maio de 2024



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

É submetido, nesta oportunidade, a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 660, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, que disciplina o apoio técnico a ser prestado pela Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

A proposição tem três artigos.

No **art. 1º**, resume-se o objeto da lei.

No **art. 2º**, fica estabelecido que, sempre que possível, a Justiça Eleitoral dará apoio técnico ao processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares, tudo mediante acréscimo do § 4º ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No **art. 3º**, fixa-se a entrada em vigor da Lei na data de publicação.

Na justificção, sublinha-se a importância dos membros dos Conselhos Tutelares para a implementação das políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes, tudo em compatibilidade com a Constituição

Federal. Por essa razão, o processo eleitoral de escolha deles não pode ser prejudicado por desorganizações, como as já verificadas em diversos municípios.

A matéria foi inicialmente distribuída para Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer favorável à aprovação da matéria.

Em seguida, a matéria veio para esta Comissão, em decisão terminativa, no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

Os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pela população local, a maior interessada em que o cuidado dos pequenos brasileiros seja feita por pessoas de boa reputação e de incontestável dedicação. A proximidade dos conselheiros tutelares em relação ao cotidiano dos indivíduos é essencial para que problemas locais que acometem os mirins não passem despercebidos.

Isso só reforça a necessidade de o processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares ser extremamente organizado a fim de retratar fielmente a vontade da população local. Desorganizações, como as já testemunhadas em vários municípios, não podem ser admitidas por comprometerem esse nobre objetivo democrático.

A Justiça Eleitoral brasileira, curadora de um dos processos eleitorais mais elogiados no mundo, pode contribuir substancialmente para essas eleições de conselheiros tutelares, respeitadas as suas condições de viabilidade material.

É isso que a proposição acertadamente busca autorizar, no que atrai nossos mais efusivos aplausos.

Apenas dois reparos de técnica legislativa se impõem. O primeiro é o de que, na ementa, ao se referir à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, era mais adequado somente se reportar ao nome de batismo desse diploma, e não transcrever sua própria ementa. O segundo é que, como se trata de norma pequena, é desnecessário ter um artigo apenas para resumir o objeto da lei, tarefa essa que já foi cumprida na ementa da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 660, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

A ementa do Projeto de Lei nº 660, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o apoio técnico da Justiça Eleitoral ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 660, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO		4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IVETE DA SILVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 660/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO	X		
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA				11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO				4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 22/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 660/2019)

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

22 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania